



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000972/2008-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.328 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que seja trazida aos autos prova da data da ciência pelo sujeito passivo da decisão de primeira instância, ora recorrida.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

O presente processo refere-se a Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 18/12/2008, e relativo às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade, no período de 01/2003 a 12/2007. Refere-se também, às contribuições para o SAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no mesmo período.

De acordo com o Relatório Fiscal a autuada teve a isenção do recolhimento das contribuições patronais cancelada através do Ato Cancelatório n.º14.422/2005, de 19/05/2005, com efeitos retroativos a 01/2003, mas continuou a recolher somente as contribuições relativas aos segurados empregados, informando em GFIP o FPAS 639. Por esta razão foi autuada.

Na impugnação o contribuinte diz que interpôs ação judicial onde discute a sua permanência como entidade isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, processo n.º 2007.70.01.002941-0/PR na 3ª Vara Federal de Londrina, inclusive com o proferimento de sentença de primeiro grau, que está com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 891/984, conheceu parcialmente do recurso frente à ação judicial e julgou o lançamento procedente na matéria diferenciada arguida pela impugnante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) que os efeitos do Ato Cancelatório de isenção n.º 14.122-001/2005, estão sobrestados por decisão judicial;
- b) que o fato de estar sub judice não retira da Universidade-recorrente o interesse legítimo de recorrer administrativamente;
- c) que a sentença de mérito barra a exigibilidade do ato até que sobrevenha decisão judicial na instância recursal e por isso o AI é ilegal, já que a existência de ação judicial impede a imputação do ilícito à recorrente;
- d) que o ilícito de não recolher as contribuições patronais é inexistente, porque a sentença judicial lhe confere os efeitos da isenção;
- e) que sempre teve o Certificado de Entidade Isenta e o Ato Declaratório do direito, sendo que no caso de ser cassada a isenção isto só poderia produzir efeitos a partir do cancelamento em 19/05/2005 e jamais retroagir a 2003.

Requer que seja suspenso o procedimento administrativo fiscal e que o auto de infração seja extinto em virtude da inexistência de fato típico. E, que sejam excluídos os levantamentos anteriores a 19/05/2005; que seja extinta a multa aplicada, porque estava amparado por decisão judicial para não recolher o tributo.

Ao analisar os autos para ver da admissibilidade do Recurso Voluntário constatei que não consta dos mesmos documento hábil a comprovar quando o Acórdão de Impugnação foi cientificado ao sujeito passivo. Nas fls. 897, há uma cópia do AR - Aviso de Recebimento Postal, onde aparece unidade de postagem com uma data apagada, percebendo-se que se deu em algum dia 20 do mês de junho de 2009, e um carimbo da Unidade de Destino em 01/07/2009, todavia não consta a data do recebimento, apenas um carimbo e assinatura de quem recebeu.

Ainda se vê dos autos, que às fls. 905, consta tela do sistema informatizado de dados dando a ciência do contribuinte em 11/07/2009, e às fls. 906, temos o endereçamento do processo ao CARF, em vista da apresentação de recurso voluntário tempestivo, repetindo que a ciência do contribuinte se deu em 11/07/2009, conforme AR de fls. 897. Entretanto, como já dito alhures, o AR de fls. 897, não mostra a data da ciência do contribuinte e ainda sugere, como se pode comprovar, que teria sido em 01/07/2009.

Considerando que o Recurso Voluntário foi interposto em 05/08/2009, fls. 898, é imprescindível saber quando o contribuinte teve ciência do Acórdão de Impugnação para se ver da tempestividade do recurso.

Pelo exposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que seja acostado aos autos documento que comprove a data em que o contribuinte teve ciência do Acórdão de Impugnação de fls.891/894, elemento essencial para o conhecimento ou não do Recurso Voluntário e prosseguimento deste julgamento.

Do resultado da diligência, bem como desta Resolução, deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo e conferido prazo para manifestação.